



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.318 - SP
(2014/0304149-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S) - SP041354
AGRAVADO : NUTIREY INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.318 - SP
(2014/0304149-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S) - SP041354
AGRAVADO : NUTIREY INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA contra decisão de minha lavra que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se aguardar o julgamento da matéria repetitiva afetada.

No agravo interno, a agravante reitera a tese de que o presente feito não guarda relação com o tema 949 dos recursos repetitivos, pois presta serviços de administração de loteamento, não de condomínio, estando esta ação de cobrança fundada na Lei nº 6.766/79 e descumprimento de cláusula contratual, enquanto a que deu ensejo ao recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 trata da Lei nº 4.591/64.

Argumenta, ainda, que não se operou, *in casu*, a prescrição, cujo prazo é decenal.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 691).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.318 - SP
(2014/0304149-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser conhecido.

Conforme ficou consignado na decisão agravada:

A controvérsia central devolvida ao conhecimento desta Corte Superior mediante o presente agravo em recurso especial, consoante se extrai às fls. 544/557, foi afetada ao rito dos arts. 1.036 ss. CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), conforme despacho da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no REsp 1.483.930/DF, DJe de 22/03/2016 (tema 949), para uniformizar o entendimento sobre "o prazo prescricional para cobrança de taxa condominial".

Assim, imperiosa a devolução dos autos ao eg. Tribunal de origem para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, conforme previsto no art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013 (fl. 838 e-STJ).

Ocorre que o procedimento adotado encontra respaldo no artigo 256-L do Regimento Interno deste Tribunal Superior, introduzido pela recente emenda regimental nº 24, de 28/09/16, que assim dispõe:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o referido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.360.042/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 10/10/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.420.387/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 06/10/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.563.645/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes do STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 512.667/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/10/2015, grifei).

Destarte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, comino a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, §§ 1º e 4º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304149-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 631.318 / SP**

Números Origem: 00145154720118260554 5540120110145153

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S) - SP041354
AGRAVADO : NUTIREY INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S) - SP041354
AGRAVADO : NUTIREY INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.